CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA – UNIFEV
CURSO DE DIREITO

MATEUS HENRIQUE TAMBURU DE MORAES

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL: PILARES DA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DA DESJUDICIALIZAÇÃO E DA RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS

VOTUPORANGA
2025

MATEUS HENRIQUE TAMBURU DE MORAES

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL: PILARES DA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DA DESJUDICIALIZAÇÃO E DA RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS

Trabalho de Curso apresentado à Unifev – Centro Universitário de Votuporanga – para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Esp. Bruno Henrique Procópio Silva.

VOTUPORANGA

2025

Moraes, Mateus Henrique Tamburu de.

Mediação e conciliação judicial: pilares da efetivação do acesso à justiça na era da desjudicialização e da resolução adequada dos conflitos. / Mateus Henrique Tamburu de Moraes. - Votuporanga. Ed. do Autor, 2025.

37 p., 30cm.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Bacharelado) - UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga, Curso de Direito, 2025.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Henrique Procópio Silva.

1.Acesso à Justiça. 2. Autocomposição. 3. Conciliação. 4. Efetividade. 5. Mediação. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unifev.

Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

Bibliotecária Responsável: Marcia Faria Cavalcante - CRB-8/ 10706

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL: PILARES DA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DA DESJUDICIALIZAÇÃO E DA RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS

Mateus Henrique Tamburu de Moraes[1]

Resumo:
Diante da ineficiência na prestação jurisdicional, surge a necessidade de métodos alternativos de resolução de conflitos que possam promover a efetivação do acesso à justiça, dos quais se destacam a mediação e a conciliação judicial. O trabalho teve como objetivo analisar como os meios de autocomposição judiciais contribuem para o efetivo acesso à justiça. O trabalho justificou-se ante a necessidade de métodos de solução de conflitos que conduzam à efetividade do acesso à justiça e à pacificação social, diante da ineficiência da heterocomposição judicial. Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, partindo de ideias gerais e conceitos estabelecidos para alcançar as conclusões pretendidas. Os métodos de procedimento utilizados foram o histórico e o tipológico. A pesquisa tem natureza básica e adotou a metodologia não-empírica, realizando-se a abordagem do problema de forma qualitativa. Ainda, o estudo foi conduzido por meio de pesquisa bibliográfica, através de consulta em teses, dissertações, revistas e análise de obras de especialistas no tema. Além disso, a presente pesquisa valeu-se de análise jurisprudencial para compreensão de como a questão é tratada judicialmente. Assim, o estudo permitiu uma ampla e profunda compreensão quanto ao tema abordado. Pretendeu-se, com esse trabalho, concluir se os institutos da mediação e da conciliação judicial contribuem para o efetivo acesso à justiça. No decorrer do estudo, foi possível constatar que apesar de existirem relevantes incentivos à autocomposição, tais métodos até o momento não se consolidaram como meios eficientes na resolução de conflitos.

Palavras-chave: acesso à justiça; autocomposição; conciliação; efetividade; mediação.

Abstract
Given the inefficiency in the provision of judicial services, there arises a need for alternative methods of conflict resolution that can promote the effective realization of access to justice, among which judicial mediation and conciliation stand out. The objective of this study was to analyze how judicial self-composition mechanisms contribute to effective access to justice. The research was justified by the need for conflict resolution methods that lead to the effectiveness of access to justice and social pacification, considering the inefficiency of judicial heterocomposition. To this end, the hypothetical-deductive method was used, starting from general ideas and established concepts to reach the intended conclusions. The procedural methods employed were the historical and typological methods. The research is of a basic nature and adopted a non-empirical methodology, addressing the problem qualitatively. Furthermore, the study was conducted through bibliographic research, including the consultation of theses, dissertations, journals, and the analysis of works by experts on the subject. In addition, this research relied on jurisprudential analysis to understand how the issue is treated judicially. Thus, the study enabled a broad and in-depth understanding of the topic addressed. The aim of

[1] Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, São Paulo, Brasil. Bacharelado em Direito. Email: mateus.tamburu@outlook.com.

this work was to determine whether the institutes of judicial mediation and conciliation contribute to effective access to justice. Throughout the study, it was found that, despite significant incentives for self-composition, such methods have not yet been consolidated as efficient means of conflict resolution.

Keywords: access to justice; self-composition; conciliation; effectiveness; mediation.

INTRODUÇÃO

A realização deste estudo denota significativa relevância diante da crise global enfrentada na resolução de conflitos, influenciada por uma sociedade com uma cultura litigiosa, e marcada por uma grande demanda processual. No Brasil, o cenário atual vivenciado pelo Poder Judiciário revela a necessidade de adoção de novos métodos para a solução eficiente das controvérsias sociais. A evolução da sociedade deve ser acompanhada pela evolução do direito, especialmente no que tange às formas de resolução dos conflitos, da mesma forma que a heterocomposição estatal substituiu a autotutela, que até então vigorava como a forma mais estimada na resolução das controvérsias, atualmente observamos um cenário em que a autocomposição e os demais métodos alternativos de solução de conflitos apresentam-se como formas eficientes e adequadas na solução de conflitos diante da ineficiência da prestação jurisdicional estatal. Nesse contexto, os institutos da mediação e da conciliação judicial desempenham papel central, como alternativas eficientes na pacificação social e na promoção do efetivo acesso à justiça.

Diante de tal situação, o presente trabalho apresentou o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a mediação e a conciliação judicial podem influenciar no efetivo acesso à justiça no Brasil, considerando os desafios da morosidade na prestação jurisdicional estatal e a resistência cultural de uma sociedade litigante?

A partir dessa problemática, foi formulada a hipótese de que os métodos judiciais autocompositivos podem desempenhar significativa relevância na efetivação do acesso à justiça, contribuindo para a celeridade e eficiência na resolução dos conflitos, bem como promover a efetiva pacificação social.

O objetivo geral do presente trabalho consistiu em analisar a contribuição dos institutos da mediação e da conciliação judicial como instrumentos eficazes para a efetivação e promoção do acesso à justiça analisado sob uma perspectiva além da inafastabilidade jurisdicional. Para alcançar tal objetivo, foram delimitados os seguintes objetivos específicos: análise jurídica acerca do tema, análise do acesso à justiça e seus desdobramentos, estabelecer a relação entre os institutos da mediação e da conciliação e o acesso à justiça, bem como a realização de exame

jurisprudencial sobre o tema.

O desenvolvimento do trabalho encontra fundamento diante da necessidade de adoção de novos mecanismos de resolução de conflitos em um contexto de crise e sobrecarga vivenciada pelo Poder Judiciário, acarretando ineficiência e morosidade, obstruindo o efetivo acesso à justiça. Sob uma perspectiva acadêmica, a pesquisa contribuiu para o aprofundamento do debate a respeito da efetividade dos métodos consensuais de solução de conflitos, bem como para o preenchimento de uma lacuna presente nos cursos jurídicos no ensino acerca desses métodos. Sob uma perspectiva social, o presente estudo demonstrou-se relevante para evidenciar a mediação e a conciliação como instrumentos eficazes na resolução de conflitos, especialmente no que diz respeito à pacificação social almejada pelo ordenamento jurídico. No aspecto prático, o presente trabalho demonstrou sua relevância ao apresentar à sociedade em geral e ao meio jurídico os institutos autocompositivos como instrumentos eficazes para a solução de controvérsias.

Quanto à metodologia, o presente estudo empregou o método de raciocínio hipotético-dedutivo, inferindo conclusões específicas a partir de premissas gerais. Quanto aos métodos de procedimento, foram utilizados o histórico e o tipológico, analisando-se a evolução do tema ao longo do tempo e as diversas formas de resolução de conflito. Para tanto o trabalho utilizou uma pesquisa não-empírica de natureza básica, cuja abordagem se deu qualitativamente, visando uma compreensão profunda e contextualizada do tema. Tal pesquisa foi conduzida por meio de análise bibliográfica, documental e jurisprudencial. A partir dessas fontes objetivou-se a identificação de padrões e tendências que contribuíram para a compreensão das implicações associadas ao tema abordado. A pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial forneceu base sólida para a elaboração de argumentos consistentes e a formulação de conclusões embasadas em evidências para o artigo científico.

Por fim, com o desenvolvimento do presente estudo, espera-se contribuir para a análise e compreensão acerca dos institutos da conciliação e da mediação judicial, e a forma com que podem impactar o acesso à justiça, bem como a efetiva pacificação social, atualmente precários no sistema jurídico brasileiro.

1 O ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO ATUAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Diante da evolução da compreensão de acesso à justiça e da atual cultura demandista presente na sociedade contemporânea, torna-se necessário o desenvolvimento de meios

adequados para a resolução dos conflitos, de forma a promover a efetivação dos direitos. Para realizar uma análise mais precisa das formas de resolução de controvérsias, bem como da sua correta aplicação, faz-se indispensável estabelecer uma compreensão clara acerca do conceito de conflito.

Embora exista dificuldade de definir com precisão o significado de conflito, que pode se apresentar de diversos aspectos em contextos específicos, é possível afirmar que ele pode ser entendido como uma divergência que se apresenta em face de uma oposição de ideias (Tartuce, 2024).

Nesse sentido, para Zaffari e Scholze (2018), o conflito é algo inerente aos indivíduos e pode ser entendido como um estado, temporário ou permanente, manifestando-se através de desentendimentos marcados por controvérsias, presente no confronto ou incompatibilidade de ideias entre dois ou mais indivíduos ou grupos de indivíduos acerca de algum interesse.

Segundo Vasconcelos (2023, p. 20):

> Conflito é o dissenso latente, que se manifesta numa disputa. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana portanto, algo natural – numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum.

Partindo-se da premissa de que o conflito é um fenômeno intrínseco à convivência social, surge a necessidade de meios para dirimir as controvérsias existentes. Atualmente, diante da existência de uma lide cabe às partes litigantes recorrerem ao Estado pleiteando a tutela jurisdicional a fim de dirimir a disputa. Contudo, em etapas primitivas da sociedade, não havia a presença de um Estado ao qual se pudesse recorrer com o objetivo de superar as lides individualistas da população e impor o direito ao caso concreto, bem como sequer existiam leis que disciplinassem as relações entre os indivíduos. Tal situação conduzia os indivíduos a fim de satisfazer as suas pretensões, a valerem-se da autotutela, utilizando-se da própria força, fazendo com que prevalecesse o interesse do mais forte sobre o interesse do mais fraco (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2021).

Com a evolução da sociedade, fez-se necessário estabelecer regras, de modo a institucionalizar o poder e estabelecer as formas de acessá-lo, dando origem ao direito. Contudo, seja qual for o momento histórico, a existência de ordenamento jurídico foi insuficiente para evitar a ocorrência dos conflitos (Rodrigues; Lamy, 2019).

Segundo Gonçalves (2024, p. 2):

> Foi a partir do momento em que os Estados se estabeleceram e ganharam força que a solução dos conflitos de interesses deixou de ser dada pela autotutela. Até então, eram as próprias partes envolvidas que solucionavam os conflitos, com o emprego da força ou de outros meios. Quando havia uma desavença, ou as partes conseguiam chegar a um acordo, ou uma delas submetia à força os interesses da outra.

Com a disponibilidade desses meios surge a ideia de uma justiça ou sistema multiportas, que, segundo Oliveira (2018), consiste na concepção de oportunizar aos litigantes uma variedade de métodos, ou "portas", para que recorram ao meio mais adequado à solução da lide existente.

Nesse sentido, argumenta Didier Jr. (2022, p. 223):

> Há "portas" de acesso a uma solução "heterocompositiva" do conflito, em que o terceiro adjudica a solução a uma das partes; há, ainda, as "portas" para uma solução consensual dos conflitos, em que os próprios conflitantes resolvem o seu problema. E ainda há a autotutela, cada vez mais prestigiada, em que a solução dos conflitos é imposta por um dos conflitantes.

No que concerne ao sistema multiportas, Rodrigues e Lamy (2019) afirmam que existem quatro formas de resolução de conflitos, quais sejam, a autotutela, a autocomposição, a arbitragem e o processo.

No que diz respeito à autotutela, ou também conhecida como autodefesa, trata-se do meio pelo qual o indivíduo utiliza-se de sua própria força para resolver o conflito existente, agindo com o objetivo de obter vantagem em relação a sua pretensão. Este método, em regra, é reprovado, por remeter à ideia de violência e ao exercício de justiça privada (Tartuce, 2024).

Na mesma direção, Rodrigues e Lamy (2019) argumentam que a autotutela é a forma mais primitiva de solução de conflitos, figurando na história do direito desde seus primórdios, e pode ser compreendida como a defesa de um direito pelo esforço próprio, ainda que se utilizando da força física. Ainda possuem como características a ausência de um terceiro distinto das partes envolvidas, bem como a imposição da vontade de uma das partes sobre à outra.

Conforme afirma Didier Jr. (2022), a autotutela é como regra vedada nos ordenamentos jurídicos das sociedades civilizadas, consistindo inclusive em crime na legislação brasileira, qual seja, exercício arbitrário das próprias razões, conduta tipificada no artigo 345 do Código Penal.

No tocante à autocomposição, pode ser compreendida como a forma de resolução de

conflitos em que os próprios litigantes são responsáveis pela solução do conflito existente, buscando uma solução pacífica para o conflito através do diálogo (Ferreira, 2022).

Para Cobo (2021, p. 81):

> A autocomposição difere da autotutela justamente pela presença da consensualidade, ou seja, não há imposição de uma vontade sore a outra, mas, sim, o encontro de vontades, findando-se o estado de animosidade. Assim a autocomposição conhece basicamente três modos puros de consenso, quais sejam: a desistência, a submissão e a transação. Pela desistência, uma das partes renuncia à pretensão sobre a coisa que seria objeto do conflito. Já na submissão, aquele contra quem se dirigiu uma pretensão renuncia à sua resistência. Por fim na transação haveria concessões recíprocas.

A autocomposição pode se manifestar por três formas distintas: por meio da negociação, da conciliação ou da mediação. Nesse sentido, Scavone Junior (2023, p. 24) assevera:

> A conciliação, a mediação e a transação espelham *autocomposição*, o que se afirma na exata medida em que o mediador e o conciliador se restringem a, respectivamente, orientar as partes e sugerir a solução do conflito, de tal sorte que não podem, como faz o juiz ou o árbitro, impor qualquer decisão.

A negociação é um processo bilateral ou multilateral, no qual as partes, diante de um conflito, buscam conjuntamente a resolução da lide, podendo ser classificada em duas espécies, negociação posicional e negociação por princípios. Na primeira, os envolvidos tratam-se como adversários, de modo que adotam uma postura inflexível, maximizando o ganho individual e reduzindo perdas. Na segunda as partes buscam uma solução que satisfaça a ambos (Zaffari e Scholze, 2018).

A conciliação e a mediação consistem em formas de resolução de controvérsias, nas quais um terceiro imparcial intervém em um procedimento negocial, auxiliando as partes na busca da autocomposição. Ressalta-se que não cabe ao terceiro a resolução da lide, mas sim auxiliar as partes na construção desta solução (Didier Jr.; Fernandez, 2025).

Segundo Rodrigues e Lamy (2019), uma das diferenças entre os dois institutos encontra-se no grau de atuação do terceiro, enquanto o conciliador busca a solução consensual de forma mais ativa, o mediador atua de modo a facilitar a comunicação entre as partes para que estas alcancem a solução para a controvérsia.

Outra forma de resolução de conflitos é a heterocomposição, que segundo Ferreira (2022, p. 25):

> […] ocorre quando as partes entregam a um terceiro imparcial o poder de alcançar uma solução considerada justa para o fim do conflito. Dessa feita as partes se submetem ao que for decidido pelo terceiro desinteressado, sendo a vontade dele que

> prevalece frente a dos envolvidos.

De acordo com Tartuce (2024), a heterocomposição apresenta duas vertentes, a arbitral e a jurisdicional. Na primeira, o terceiro responsável por decidir a lide é alguém de confiança das partes, sendo escolhido por elas. Na segunda, um dos litigantes recorre ao Poder Judiciário para obter a tutela jurisdicional estatal para solucionar o litígio através de uma decisão proferida por um juiz devidamente investido.

Asseveram Dinamarco; Badaró; Lopes (2021), "de início houve forte resistência ao reconhecimento da natureza jurisdicional das atividades dos árbitros, mas hoje em dia essa natureza é reconhecida de modo quase unanime pela doutrina".

A vertente jurisdicional por sua vez, segundo Zaffari e Scholze (2018, p. 63):

> […] se caracteriza como a capacidade que o Estado tem de decidir imperativamente e impor decisões. O poder estatal abrange a capacidade de dirimir os conflitos que envolvem as pessoas, inclusive o próprio Estado, decidindo sobre as pretensões apresentadas e impondo as decisões. Pela jurisdição, os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos. A elas, que não podem mais agir, resta a possibilidade de fazer agir, provocando o exercício da função jurisdicional.

Dessa forma, afirma Lavrador (2017, p. 45):

> […] em razão da vedação da autotutela, aos indivíduos deve ser garantido o acesso aos tribunais de modo a garantir a proteção de sua esfera jurídica, diante de uma situação de lesão a um direito subjetivo, envolvido em uma crise social. Embora o conceito de acesso à justiça não mais esteja limitado à garantia de acesso ao Poder Judiciário, é evidente que esta garantia (qual seja, de acesso ao Judiciário) é um dos principais aspectos do conceito atualizado de acesso à justiça.

No Brasil, o debate quanto ao acesso à justiça sofreu forte influência a partir da publicação da versão brasileira da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, originalmente intitulada "*Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*", e em sua versão publicada no Brasil, "Acesso à Justiça" (Asperti, 2018).

Cappelletti e Garth (1988) fazem referência a três soluções, ou "ondas", para o acesso à justiça. A primeira onda diz respeito à proporcionar assistência judiciária aos hipossuficientes. A segunda onda se refere à representação jurídica na tutela de interesses difusos. Noutro segmento, a terceira onda concerne a uma visão amplificada do acesso à justiça, instituindo a advocacia e proporcionando um conjunto de métodos para solução de litígios.

Os autores asseveram ainda que, a partir da perspectiva da terceira onda renovatória de acesso à justiça, surge a necessidade latente de adequar a tutela jurisdicional aos diferentes

litígios, de modo que cada um possui características próprias, sendo fundamental que haja meios que se ajustem a tais peculiaridades, proporcionando maior eficiência na pacificação da lide (Cappelletti; Garth, 1988).

O princípio da inafastabilidade jurisdicional apresenta-se como pilar fundamental da garantia de acesso à justiça, averbado no artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sendo consolidado de igual modo no Código de Processo Civil.

Um importante desdobramento deste princípio é a vedação à jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, de modo que para recorrer ao Poder Judiciário não é necessário o esgotamento das vias administrativas (Lenza, 2022).

Sob outro prisma, a Constituição Federal resguarda a possibilidade de se buscar a tutela jurisdicional não apenas em se tratando de direitos individuais, mas também direitos metaindividuais (Martins, 2021).

A exposição de motivos da resolução n. 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça aponta que o inciso XXXV, do artigo 5° da Constituição Federal de 1988 deve ser interpretado de maneira ampla, garantindo o acesso à justiça através de qualquer meio adequado de solução de conflitos (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2021).

Todavia a definição de acesso à justiça não está restrita à possibilidade de se recorrer ao judiciário, podendo ser compreendido de forma bem mais abrangente, garantindo-se aos litigantes os meios adequados para a solução da lide, a celeridade processual, a efetiva prestação jurisdicional na resolução do conflito, e proporcionando às partes segurança jurídica (Lamy; Rodrigues, 2019).

Segundo Asperti (2018, p. 41):

> […] enquanto a constituinte originária consagra o direito de acesso como garantia de inafastabilidade da jurisdição (artigo 5°, XXXV), a Emenda Constitucional n° 45/2004 preocupa-se em relacionar acesso com a garantia de duração razoável do processo (artigo 5°, inciso LXXVIII).

O princípio da duração razoável do processo encontra previsão constitucional no artigo 5°, inciso LXXVIII, o qual traz a previsão de que "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Brasil, 1988).

Em um enfoque de sistema multiportas, argumentam Didier Jr. e Fernandez (2025) que a duração razoável do processo fica condicionada a existência de portas alternativas para acessar

o judiciário, possuindo a Administração Pública e o Poder Judiciário o dever de promover a criação e incentivo destes instrumentos.

Para Rodrigues e Lamy (2019, p. 206):

> A garantia de acesso à Justiça não significa apenas a garantia de acesso e apreciação pelo Poder Judiciário. Sua extensão é bem mais ampla e busca garantir os meios adequados de acesso, a celeridade dos procedimentos, a adequada resposta trazida a juízo, a efetividade do resultado, mediante instrumentos adequados de execução, e segurança jurídica para as partes, tornando definitivo o resultado final.

O fundamento de acesso à justiça não se limita a garantir às partes a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário diante da existência de uma lide, mas também exige que a prestação jurisdicional seja efetivada nos diferentes contextos nos quais os litigantes se encontram, preservando a isonomia entre as partes e garantindo a imparcialidade na solução do conflito (Tartuce, 2024).

Assim, conforme as peculiaridades do conflito e dos sujeitos envolvidos, alguns métodos de solução de conflitos apresentam-se como mais adequados do que outros para a resolução da lide existente (Didier Jr.; Fernandez, 2025).

1.1 A crise no Poder Judiciário como óbice ao efetivo acesso à justiça

O cenário contemporâneo do Poder Judiciário brasileiro apresenta grandes desafios à efetividade do acesso à justiça. O número elevado de demandas submetidas à tutela jurisdicional estatal revela uma sobrecarga que conduz ao comprometimento da duração razoável do processo e à ineficiência da prestação jurisdicional.

Historicamente, instituiu-se na sociedade a premissa de que a jurisdição estatal, com a imposição de uma decisão para a solução dos conflitos, apresenta-se como o principal e mais adequado método para a solução das lides, estabelecendo socialmente uma cultura de judicialização (Tartuce, 2024).

O crescente hábito da judicialização pode ser evidenciado a partir de dados do Conselho Nacional de Justiça (2025), no painel “Justiça em Números”, que demonstram um crescimento contínuo na quantidade de processos novos por ano. No âmbito da justiça estadual, no ano de 2020, foram ajuizados 10.029.246 processos de natureza não criminal, em 2021 esse quantitativo subiu para 11.345.834 processos; em 2022, para 12.764.173; em 2023, para 14.256.638; e, em 2024, atingiu o expressivo patamar de 15.671.052 processos. Até agosto de 2025 já foram ajuizados 10.661.127 processos, superando em 631.881 processos em

comparação com a quantidade total do ano de 2020, o que evidencia a intensificação da litigiosidade no país.

Em uma análise detalhada dos dados, observa-se um crescimento no número de processos distribuídos de aproximadamente 13,13% entre 2020 e 2021; entre 2021 e 2022, o crescimento é de aproximadamente 12,50%; já de 2022 para 2023, esse percentual reduziu para aproximadamente 11,69%; e, de 2023 para 2024, houve nova redução, atingindo o percentual de 9,92%. Esses índices demonstram que, apesar do expressivo crescimento de demandas nos últimos anos, verifica-se uma desaceleração progressiva no ritmo de aumento de processos, o que pode indicar uma tendência de estabilização no crescimento da litigiosidade.

Essa cultura litigante conduz a um alto volume de demandas judiciais. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2025), constantes do painel "Justiça em Números", apenas no corrente ano, até o dia 31 de agosto, foram ajuizados 10.498.302 novos processos na justiça estadual em primeiro grau, sendo 3.160.751 ajuizados no estado de São Paulo, correspondendo a aproximadamente 30% do total.

Em números gerais, o painel "Justiça em Números" aponta que até o dia 31 de agosto de 2025 havia 75.735.001 processos em tramitação no Brasil, dos quais 26.449.096 foram ajuizados no ano de 2025, representando 34,92% dos processos em tramitação.

Evidenciando a morosidade na prestação jurisdicional, os dados do Conselho Nacional de Justiça (2025) apontam um tempo médio de 892 dias entre o início de um processo e o primeiro julgamento. No âmbito da Justiça Estadual de primeiro grau, nos processos de natureza não criminal a média é de 600 dias.

A partir da análise dessas estatísticas é possível verificar um expressivo congestionamento do Poder Judiciário Nacional, resultando em morosidade processual e ineficiência da prestação jurisdicional estatal.

Segundo Lavrador (2017, p. 50), "[…] a crise enfrentada pelo Poder Judiciário reflete também uma *crise do direito de acesso à justiça* pelo mecanismo estatal de solução de conflitos, pois o Estado encontra dificuldades em promover e dar efetividade ao justo processo".

Para Rodrigues e Lamy (2019), as consequências da morosidade e ineficiência jurisdicional transcendem às partes envolvidas na relação processual, gerando custo político, econômico-social e emocional. Sob o prisma de custo político, a violação ao princípio da duração razoável do processo deslegitima o poder estatal. No viés de custo econômico-social, decorrente da ineficiência jurisdicional, há uma ampliação de despesas estatais, os quais poderiam ser empregados em outras áreas. Já quanto ao custo emocional, a incerteza quanto a solução da lide afeta, além das partes familiares e pessoas próximas, de modo que o processo

deixa de ser um instrumento de pacificação social.

Afirma Sanchez (2020, p. 16-17):

> Considerando que o aumento exponencial de demandas judiciais é uma das principais causas de aumento da morosidade, diversas medidas têm sido apontadas como necessárias. Porém, ao ser afetado pelo crescimento no volume de ações ajuizadas, o judiciário vem protagonizando medidas que buscam a redução do volume de demandas e recursos (filtros processuais ou pré-processuais), ofertando ao jurisdicionado outros mecanismos de solução de disputas que não o processo judicial adjudicatório, principalmente os consensuais, como a conciliação e a mediação.

Dessa forma, diante da ineficiência da prestação jurisdicional, especialmente em relação à duração do processo, houve a necessidade de criação de métodos alternativos ao processo judicial tradicional para a solução dos conflitos. Esses meios são dotados de características como a celeridade, a informalidade e o baixo custo que os tornam amplamente aceitos e relevantes socialmente (Simantob, 2019).

Para Tartuce (2024), a adoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos é impulsionada não apenas pela crise enfrentada pelo judiciário, mas também pela evolução da sociedade que institui uma cultura na qual o indivíduo é protagonista na busca da solução do conflito por meio do diálogo.

1.2 O acesso à justiça na era da desjudicialização

O aumento expressivo da demanda judicial e a consequente sobrecarga do Poder Judiciário conduzem à necessidade da implementação de medidas que visem mitigar essa crise. Dentre essas medidas, destaca-se a desjudicialização da resolução dos conflitos.

Segundo Hill (2020, p. 383):

> A desjudicialização consiste no fenômeno segundo o qual litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependeriam necessariamente da intervenção judicial para a sua solução passam a poder ser realizados perante agentes externos ao Poder Judiciário, que não fazem parte de seu quadro de servidores. Trata-se, em suma, da consecução do acesso à justiça *fora* do Poder Judiciário, ou seja, do acesso à justiça *extra muros*.

O Código de Processo Civil de 2015 elenca, em seu texto, a possibilidade de realização extrajudicial de determinados atos, que, costumeiramente, eram praticados pela via judicial. O artigo 733 dispõe que “o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública […] (Brasil, 2015).

Em consonância com o intuito de incentivo à via extrajudicial, o Conselho Nacional de Justiça, através da resolução n° 571 de 26 de agosto de 2024, que alterou a resolução n° 35/2007, passou a permitir, conforme artigo 33, § 2°, da referida resolução, a realização do divórcio através de escritura pública, ainda que haja filhos menores, desde que as questões relativas à guarda, visitas e alimentos tenham sido resolvidas previamente na via judicial (Brasil, 2024).

No mesmo sentido, o artigo 610 do Código de Processo Civil dispõe que "se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública […]" (Brasil, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução n° 571 de 26 de agosto de 2024, no artigo 12-A, autorizou que o inventário se realize por escritura pública, ainda que haja interesses de menores, desde que haja manifestação favorável do Ministério Público, e que o pagamento de seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra pela parte ideal sobre todos os bens do inventário (Brasil, 2024).

Outro exemplo da desjudicialização no ordenamento jurídico brasileiro é o instituto da arbitragem, que, segundo Didier Jr. (2022), consiste em um meio pelo qual as partes submetem o conflito à apreciação de um árbitro, que não integra os quadros do Poder Judiciário, para que este profira uma decisão destinada à resolução da lide.

Conforme argumentam Zaffari e Scholze, a desjudicialização contribui positivamente para a celeridade na resolução de conflitos:

> […] por meio da desjudicialização, como já se vem admitindo para situações que antes ficavam sob o "monopólio" do Poder Judiciário — como o inventário e o divórcio extrajudiciais —, os conflitos podem ser solvidos de forma célere, pela via negocial (Zaffari; Scholze, 2018, p. 140).

A possibilidade de resolução de conflitos fora do escopo jurisdicional se apresenta como uma alternativa eficaz, célere, e com baixo custo econômico, promovendo, assim, a satisfação das partes e ampliação do acesso à justiça (Fernandes; Duarte, 2023).

2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL

A conciliação e a mediação configuram métodos de solução de conflitos alternativos, ou adequados como aponta parte da doutrina, previstos no ordenamento jurídico pátrio, em que as partes obtêm a solução da lide por meio da consensualidade. Embora apresentem semelhanças, são institutos distintos, cujas diferenças serão analisadas no decorrer deste artigo.

Conforme Oliveira (2018), a utilização do termo “alternativos” para referir-se a tais meios não se revela a mais adequada, uma vez que a expressão transmite a ideia de subsidiariedade. Desse modo, o termo “adequados” mostra-se mais preciso, por refletir a noção de que cada método se adequa de forma mais eficiente a cada tipo de conflito.

É importante salientar que estes institutos guardam semelhança com a negociação, porém se distinguem dela uma vez que na conciliação e na mediação há a intervenção de um terceiro imparcial para auxiliar as partes na busca da solução da lide, enquanto na negociação o diálogo ocorre diretamente entre os envolvidos visando à autocomposição da lide (Sanchez, 2020).

Segundo o conceito abordado por Rodrigues e Lamy (2019, p. 4):

> Mediação e conciliação integram os denominados *métodos consensuais de solução de conflitos*, instrumentos que buscam resolver problemas intersubjetivos por meio do diálogo entre as partes, consubstanciando o que se passou a denominar *cultura do consenso ou cultura da paz*.

Desse modo, mediação e conciliação podem ser compreendidas como instrumentos de resolução de conflitos, nos quais há a intervenção de um terceiro imparcial a fim de auxiliar as partes litigantes a obter a atingir a autocomposição da lide em um procedimento negocial. É importante salientar que não cabe a este terceiro interventor solucionar o conflito impondo uma decisão, tendo como função fomentar o diálogo entre as partes para que estas cheguem à solução (Didier Jr., 2022).

A lei n° 13.140 de 2015 (Brasil, 2015), que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, dispõe no parágrafo único de seu artigo 1° que “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Segundo Tartuce (2024, p. 175), a mediação pode ser definida como:

> […] meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.

Embora a essência de ambos os institutos seja em linhas gerais semelhante, consistindo na obtenção da solução de uma lide através do diálogo estabelecido entre as partes com o auxílio

de um terceiro imparcial, a doutrina aponta a conciliação e a mediação como técnicas distintas de autocomposição (Didier Jr., 2022).

Em ambos os institutos há a intervenção de um terceiro imparcial, ao qual não cabe a solução do conflito, sendo esta atribuição das partes litigantes. Na mediação o terceiro interveniente, o mediador, atua de modo a fazer com que as partes compreendam o conflito e a situação uma da outra, auxiliando-as a identificarem soluções viáveis para a controvérsia, valendo-se da comunicação, paciência e criatividade. No procedimento de conciliação por sua vez, o conciliador possui um papel mais ativo em relação ao mediador, sendo a ele possibilitado realizar sugestões para a solução da controvérsia. Destaca-se que nos dois métodos o poder de resolução do conflito é das partes e não do terceiro. Ambos os institutos podem se manifestar de forma extraprocessual ou endoprocessual (Rodrigues; Lamy, 2019).

No procedimento de conciliação se objetiva a obtenção de uma solução para o conflito existente, sendo indicada para conflitos pontuais, tais como acidentes de trânsito e relações de consumo. Ao passo que, no procedimento da mediação, a obtenção de um acordo é um objetivo secundário, de modo que se objetiva principalmente tratar o conflito em si, sendo este método mais indicado aos conflitos existentes em relações que se prolongam no tempo, tais quais as relações de vizinhança e família (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2021).

Portanto, a mediação não se limita a obtenção da resolução da lide, mas busca solucionar questões de cunho emocional das partes envolvidas, pretendendo restabelecer os vínculos fragilizados em decorrência do conflito, cabendo ao mediador a missão de restaurar o diálogo entre os litigantes (Oliveira, 2018).

Segundo Simantob (2019, p. 23):

> A diferença entre a medição e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o conciliador interfere, sugere, aconselha. Na mediação o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes em acordo.

Cumpre destacar que a diferença entre os dois meios repercute de forma significativa na forma como o terceiro imparcial desempenhará sua função na tentativa de resolução do conflito em cada instituto (Spengler, 2021).

O Código Processual Civil de 2015 (Brasil, 2015) dispõe em seu artigo 165, §2°, que "O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer

tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem".

O §3° do artigo 165 por sua vez dispõe que "O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos" (Brasil, 2015).

Segundo Didier Jr. (2022), o mediador desempenha a função de facilitar a comunicação entre as partes em litígio, levando-os à compreensão das questões e interesses em conflitos, para que possam, por si mesmos, alcançarem uma solução consensual para o conflito, de modo que não incumbe ao mediador propor eventuais soluções, cabendo às partes alcançá-las. Em decorrência do intuito de reestabelecer o diálogo entre as partes, a técnica de mediação é mais indicada nos conflitos em que há vínculo anterior e permanente entre os litigantes.

2.1 Princípios informadores da conciliação e da mediação

A base principiológica dos institutos da mediação e da conciliação encontra-se expressamente prevista no artigo 166 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), o qual estabelece que "a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada".

O artigo 2° da lei 13.140 de 2015 ainda dispõe em seu *caput* e incisos:

> Art. 2°. A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
> I – imparcialidade do mediador;
> II – isonomia entre as partes;
> III – oralidade;
> IV – informalidade;
> V – autonomia da vontade das partes;
> VI – busca do consenso;
> VII – confidencialidade;
> VIII – boa-fé. (Brasil, 2015).

O princípio da independência diz respeito à autonomia conferida ao conciliador ou mediador para conduzir o procedimento da forma que julgar mais adequada, sem que se submeta a pressões ou interferências externas (Spengler, 2021).

O princípio da imparcialidade, previsto no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2°, inciso I, da lei 13.140 de 2015, veda que o terceiro possua vínculos com qualquer das partes, de modo que tal relação possa influir em sua atuação no procedimento, devendo ser

isento de interesses no conflito no qual esteja exercendo função de mediador ou conciliador (Didier Jr., 2022).

A autonomia da vontade das partes visa a consolidação do protagonismo dos litigantes no procedimento de mediação ou de conciliação, estabelecendo que uma decisão tomada por uma parte deve ser considerada soberana, assegurando que os envolvidos no conflito possam alcançar uma solução consensual de forma voluntária, livre de qualquer forma de coerção ou imposição externa, seja por parte do terceiro ou de outrem (Tartuce, 2024).

Destaca-se que para a efetivação do princípio da autonomia da vontade é imprescindível a observância do princípio da decisão informada, o qual impõe ao conciliador ou mediador o dever de esclarecer às partes sobre os seus direitos e sobre os fatos do litígio, assegurando que os envolvidos tenham plena consciência sobre a situação, para que possam chegar à melhor solução para a lide, pois apenas dessa forma poderão efetivamente manifestadas as vontades genuínas e conscientes das partes (Tartuce, 2024).

O princípio da isonomia entre as partes guarda relação com o da imparcialidade, impondo ao mediador ou conciliador o dever de assegurar tratamento igualitário às partes. Nesse sentido, argumenta Lavrador (2017, p. 122):

> […] a mediação deve proporcionar igualdade de oportunidades aos envolvidos para que eles tenham plenas condições de se manifestar e de serem ouvidos durante todo o procedimento, cabendo ao mediador o emprego de estratégias e técnicas para colocar as partes em igualdade de condições.

O princípio da oralidade encontra-se consubstanciado na busca da solução do litígio por meio da comunicação entre as partes envolvidas no procedimento de mediação ou conciliação, cabendo ao terceiro imparcial a condução e facilitação deste diálogo. O mediador ou conciliador ocupa, assim, posição central no procedimento, atuando na promoção do consenso como forma de solucionar a lide (Tartuce, 2024).

O princípio da informalidade, relacionado ao princípio da oralidade mencionado anteriormente, busca conferir aos procedimentos de conciliação e mediação maior flexibilidade, dispensando formalismos e solenidades comuns de outros procedimentos jurídicos. Além disso, assegura a utilização de linguagem simples e acessível às partes, estimulando um diálogo mais eficaz entre os envolvidos (Didier Jr., 2022).

O princípio da confidencialidade, conforme dispõe o §1° do artigo 166 do Código de Processo Civil, "[…] estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação

das partes" (Brasil, 2015).

Segundo Spengler (2021, p. 119-120):

> A determinação legal proposta objetiva deixar os conflitantes bem à vontade para externar todos os aspectos e detalhes do conflito, elencando seus reais sentimentos e interesses, sem o medo de que o relato seja objeto de prova em posterior fase processual. Além disso, dá sustentabilidade ao sentimento de confiança que deve existir entre mediadores/conciliadores e conflitantes.

Esse compromisso do princípio da confidencialidade em conferir segurança à parte para se expressar é evidenciado ainda pelo artigo 30 da lei 13.140/2015, ao determinar a extensão deste princípio:

> Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.
> §1°. O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:
> I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;
> II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;
> III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;
> IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.
> § 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial. […] (Brasil, 2015).

Ainda, conforme dispõe o artigo 31 do mesmo diploma legal, "Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado" (Brasil, 2015).

O princípio da boa-fé, conforme elucida Tartuce (2024, p. 208): "[…] consiste no sentimento e no convencimento íntimos quanto à lealdade, à honestidade e à justiça do próprio comportamento em vista da realização dos fins para os quais este é direcionado".

O princípio da busca do consenso diz respeito à própria essência dos institutos da mediação e da conciliação, pois, por meio do diálogo, busca-se que as partes alcancem uma solução autocompositiva para a lide em questão, devendo o procedimento ser conduzido observando-se tal diretriz (Didier Jr., 2022).

O atendimento aos princípios estabelecidos pelo Código Processual Civil e na lei 13.140 de 2015 "é crucial para que sua prática seja realizada de forma adequada em proveito das pessoas em crise" (Tartuce, 2024, p. 188).

Logo, os princípios informadores dos institutos da mediação e da conciliação têm por objetivo conferir às partes envolvidas maior protagonismo na resolução dos conflitos em que estão inseridas, de modo a fazer prevalecer suas vontades (Oliveira, 2018).

2.2 O marco regulatório da autocomposição no direito processual civil brasileiro

Os métodos autocompositivos abordados neste trabalho ganharam destaque no ordenamento jurídico pátrio no século XXI, em razão de uma mudança de cultura e da adoção de um novo paradigma pelo Poder Judiciário, voltado ao incentivo da solução pacífica dos conflitos, especialmente a partir do ano de 2010, o que se evidencia nas legislações posteriormente editadas.

A mediação foi abordada no Brasil, ainda que de forma esparsa e com aplicabilidade limitada, em algumas legislações a partir da década de 1990. Contudo, foi somente na década de 2010, com o advento da resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei n° 13.140/2015 que o instituto ganhou real destaque no sistema jurídico nacional (Amorim, 2018).

A Resolução n° 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça foi extremamente importante ao fomento da mediação e da conciliação ao instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, nos termos de seu artigo 1°, "fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade" (Brasil, 2010).

A Resolução tem como objetivo estimular a prática da mediação e da conciliação como forma de solução de controvérsias, evidenciado no parágrafo único de seu artigo 1°, ao determinar que antes de uma imposição da solução do conflito, através da sentença, os órgãos judiciais devem estimular a solução através de outros métodos, especialmente os consensuais (Brasil, 2010).

Nesse sentido, afirma Oliveira (2018, p. 28), "[…] a ideia central dessa resolução é justamente, mudar a forma como o poder judiciário se apresenta, não só por atuar de uma forma mais célere, mas também uma forma mais efetiva".

Esse novo paradigma para a solução de conflitos, pautado no objetivo de transformar a cultura litigante presente na sociedade contemporânea, ostenta ainda um viés democrático, no qual o poder de dirimir controvérsias é transferido à sociedade, conferindo aos litigantes a autonomia para solucionar o conflito. (Didier Jr., 2022).

O incentivo à adoção dos meios autocompositivos como forma adequada de solução de conflitos está evidenciado no Código de Processo Civil, em seu art. 3°, §§ 2° e 3°, os quais dispõem que o Estado deve promover a solução consensual dos conflitos sempre que possível, bem como estabelece que os meios de autocomposição devem ser estimulados pelos envolvidos no processo (Brasil, 2015).

Quanto às referidas disposições legais, Tartuce (2024, p. 259) argumenta:

> A iniciativa se justifica porque, sendo o Poder Judiciário a arena preferencialmente buscada para dirimir conflitos sob o prisma contencioso, é importante a explicitação sobre a possibilidade de encontrar saídas proveitosas para os envolvidos com a adoção de mecanismos consensuais.

Para Didier Jr. e Fernandez (2025, p. 140):

> O *caput* e o § 2° do art. 3° do CPC devem ser interpretados em conjunto. Isso significa que, sempre que compatível com as circunstâncias do caso, o processo – não somente judicial – deve garantir meios que favoreçam a autocomposição, sob pena de concretização insuficiente do direito de acesso à justiça.

Esse incentivo também se evidencia na disposição contida no artigo 334 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação [...]" (Brasil, 2015).

Quanto a tal disposição, ressalta Gonçalves (2025, p. 24) sobre a audiência de conciliação e de mediação:

> É fase indispensável nos processos de procedimento comum. A sua designação no começo funda-se na ideia de que, após o oferecimento da contestação, o conflito poderá recrudescer, tornando mais difícil a conciliação das partes. A busca pela solução consensual dos conflitos vem prevista como norma fundamental do processo civil, no art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC. A eventual conciliação nesta fase ainda inicial do processo se adequa ao princípio econômico, já que o poupará de avançar a fases mais adiantadas.

A regra prevista no *caput* do artigo 334 apresenta apenas duas exceções, elencadas no §4° do mesmo dispositivo, o qual estabelece que a audiência de conciliação ou de mediação somente não será realizada quando ambas as partes expressamente se manifestarem contra a sua realização ou quando se tratar de casos que não admitam a autocomposição (Brasil, 2015).

Conforme dispõe a Lei n° 13.140 de 2015 (Brasil, 2015), a mediação e a conciliação podem se manifestar tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Nesse sentido, afirma

Didier Jr. (2022, p. 383):

> A mediação e a conciliação podem ocorrer extrajudicialmente ou judicialmente, quando já existente o processo jurisdicional. Neste último caso, o mediador e o conciliador são auxiliares da justiça. Esta qualificação é importante, pois a eles devem ser aplicadas as regras relativas a esse tipo de sujeito processual, inclusive em relação ao impedimento e à suspeição (arts. 148, II, 170 e 173, II, CPC).

A mediação extrajudicial ocorre quando o procedimento é realizado sem a intervenção de órgãos judiciais, podendo ser conduzido por qualquer pessoa de confiança das partes em conflito, apresentando-se como uma alternativa à via judicial. Ressalta-se, ainda, que mesmo havendo um processo judicial em curso, é possível que as partes recorram extrajudicialmente à autocomposição, ocasião em que deverá ser requerida ao juiz a suspensão do processo, nos termos do artigo 16 da Lei de Mediação (Tartuce, 2024).

A mediação judicial por sua vez ocorre quando esta for realizada pelos órgãos judiciais, seja em um processo em curso, ou de forma pré-processual junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. A audiência de autocomposição judicial é realizada por conciliador ou mediador capacitado, cadastrados nos quadros dos tribunais e designados pelo juiz do processo ou pelos CEJUSCs (Tartuce, 2024).

2.3 Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) como instrumentos de efetivação

Com o propósito de estimular a solução dos conflitos por meio da autocomposição, a Resolução n° 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu artigo 8°, impõe aos tribunais o dever de criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), os quais ficam incumbidos da organização e gestão das audiências de conciliação e mediação (Brasil, 2010). Tal imposição também encontra respaldo no artigo 165 do Código de Processo Civil:

> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (Brasil, 2015).

Esses centros, conforme dispõe o § 2° do artigo 8° da Resolução n° 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça deverão ser obrigatoriamente instalados nas comarcas em que houver dois ou mais juízos, juizados ou varas, com competência para a realização de audiências

de autocomposição, reforçando a diretriz voltada à busca da consensualidade (Brasil, 2010).

Conforme o disposto no § 1° do artigo 8° da Resolução n° 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, as sessões de conciliação e mediação pré-processuais serão realizadas nos CEJUSCs, enquanto as sessões processuais poderão, excepcionalmente, ser realizadas nos próprios juízos aos quais o processo esteja vinculado, devendo em qualquer caso ser conduzidas por conciliador ou mediador, conforme o caso (Brasil, 2010).

Os CEJUSCs, conforme dispõe o artigo 9° da Resolução n° 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a administração do centro, a homologação dos acordos celebrados e a supervisão dos serviços prestados pelos conciliadores e mediadores (Brasil, 2010).

O artigo 10 da Resolução aponta que "cada unidade dos Centros deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania" (Brasil, 2010).

Dessa disposição, infere-se que a conciliação e a mediação podem ser realizadas tanto de forma pré-processual quanto processual, o que também se evidencia no artigo 24 da Lei n° 13.140/2015:

> Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (Brasil, 2015).

Portanto, não é necessária a existência de processo judicial em curso para a utilização do CEJUSC, de modo que o interessado pode valer-se da via pré-processual, buscando a autocomposição diretamente junto ao centro antes de recorrer ao ajuizamento da demanda (Tonin, 2019).

A autocomposição na fase pré-processual pode ser compreendida como instrumento eficiente para a resolução de litígios, tendo em vista que, fora de uma relação processual, os ânimos dos evolvidos tendem a estar mais amenos, o que favorece o diálogo e a negociação, facilitando, consequentemente, a obtenção de uma solução consensual (Spengler, 2021).

Os CEJUSCs também possuem grande relevância para a efetivação dos objetivos do Código de Processo Civil de 2015, conforme destaca Gajardoni (2025, p. 436):

> A criação desses órgãos, dotados de certa autonomia em relação às unidades judiciais, é essencial para o funcionamento do modelo de processo civil proposto pelo CPC, em que as tarefas de conciliação/mediação, preferencialmente, não serão afetas ao magistrado (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC).

A atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania desempenham, portanto, papel fundamental no fomento da busca de soluções consensuais das controvérsias, que pode ser constatada na possibilidade de a parte recorrer ao centro não apenas diante de uma demanda judicial existente, mas também previamente ao ajuizamento desta (Cobo, 2021).

A criação dos CEJUSCs ainda se encontra pautada em um viés de acesso à justiça, nesse sentido, destaca Vaccarelli (2018, p. 27):

> A criação dos referidos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) visa facilitar o acesso das partes à solução da controvérsia, isso porque a criação de um centro específico para a realização de sessões de conciliação ou de mediação tem o condão de conferir ao litigante um tratamento mais pessoal sobre o conflito discutido.

Dessa forma, a atuação dos CEJUSCs contribui significativamente para o descongestionamento do Poder Judiciário em relação à elevada demanda processual, conferindo às partes a possibilidade de solucionar consensualmente o conflito antes do ajuizamento da demanda, o que conduz à efetivação do acesso à justiça. Ademais, ao proporcionar um espaço ao diálogo, esses os centros fomentam a consolidação de uma cultura consensual na resolução dos conflitos, colaborando para a concretização da almejada pacificação social (Oliveira, 2024).

3 O IMPACTO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2025), entre novembro de 2021 e outubro de 2022, no âmbito da Justiça Estadual, inclusive dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais, foram proferidas 1.653.626 sentenças e decisões terminativas homologatórias de acordo em processos de conhecimento de natureza não criminal. Por sua vez, o número de sentenças e decisões terminativas sem a homologação de acordo totalizou 10.113.681.

No mesmo período mencionado, relativo aos anos de 2022 e 2023, foram proferidas 1.684.707 sentenças e decisões terminativas homologatórias de acordo na Justiça Estadual de primeiro grau, também abrangendo os Juizados Especiais, em processos de natureza não criminal. Em relação às decisões e sentenças terminativas sem a homologação de acordo, o total foi de 9.476.759.

Já entre novembro de 2023 e outubro de 2024, o número de sentenças e decisões terminativas homologatórias de acordo na Justiça Estadual de primeiro grau, abrangendo

inclusive os Juizados Especiais, totalizou 1.824.659, ao passo que as sentenças e decisões terminativas sem a homologação de acordo somaram 10.458.184.

A partir dessa análise, verifica-se que, no período entre novembro de 2021 e outubro de 2024, o número de sentenças e decisões terminativas homologatórias de acordo totalizou 5.162.992, correspondendo a 14,66% do número total de sentenças proferidas na Justiça Estadual. Por sua vez, o número de decisões e sentenças terminativas sem homologação de acordo totalizou, no mesmo período, 30.048.624, correspondendo a 85,34% do total de sentenças proferidas.

Por meio da análise desses dados, observa-se que, embora existam relevantes incentivos legislativos à solução consensual dos conflitos, ainda não se consolidou, na sociedade contemporânea, uma cultura de consensualidade, o que se evidencia pela baixa proporção de decisões homologatórias de acordo em face das demais decisões terminativas.

Contudo, ainda que os incentivos legislativos não tenham alcançado plenamente o seu objetivo, é possível afirmar que a autocomposição já contribui de forma significativa para o acesso à justiça, tendo em vista que, em média, 14,66% dos processos na Justiça Estadual resultaram em autocomposição, contribuindo para a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Essa efetividade pode ser observada a partir da comparação entre o tempo médio entre o início de um processo e o primeiro julgamento na Justiça Estadual de primeiro grau em processos de natureza não criminal, e aquele verificado nos procedimentos em tramitação no CEJUSC, igualmente sob a competência da Justiça Estadual e referentes a processos de natureza não criminal.

Conforme mencionado no item 1.1 do presente trabalho, o tempo médio entre o início de um processo e o primeiro julgamento, no âmbito da Justiça Estadual de primeiro grau, nos processos de natureza não criminal, é de aproximadamente 600 dias. Em contraste, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2025), no painel Justiça em Números, o tempo médio para o primeiro julgamento em procedimentos em tramitação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), observada a competência da Justiça Estadual de primeiro grau e a natureza não criminal, é de cerca de 38 dias.

A partir dessa análise, verifica-se que, quando há designação de audiência de conciliação ou mediação, o tempo entre o início de um processo e o primeiro julgamento é expressivamente inferior à média geral dos processos, correspondendo a apenas 6,33% do tempo de tramitação dos processos em geral.

3.1 A qualidade da solução de conflitos através da autocomposição

A mediação e a conciliação, como observado, constituem meios eficazes de solução de conflitos que contribuem de forma relevante para a efetivação do acesso à justiça, promovendo maior celeridade e eficiência na tutela jurisdicional, contudo, a autocomposição objetiva ainda promover efeitos extraprocessuais, auxiliando no restabelecimento de comunicações e relações abaladas pelas controvérsias. Para Dinamarco, Badaró e Lopes (2021, p. 54):

> A autocomposição é instrumento precipuamente voltado à pacificação social, em alguns casos mais que a própria sentença, pois lida com todo o conflito existente entre as partes em sua vida real e não apenas com a parcela de conflito levada a juízo.

Segundo Didier Jr. e Fernandez (2025, p. 177):

> Compreende-se que a solução consensual não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos problemas jurídicos: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações.

Ao conceber às partes o protagonismo na resolução de suas controvérsias, pode-se afirmar que a conciliação possui como objetivo primário o restabelecimento do diálogo entre as partes, buscando, assim, pacificar o conflito entre elas de forma permanente (Tartuce, 2024).

Nesse sentido:

> A partir do momento em que as pessoas restabelecem a comunicação, suas divergências podem ser objeto de conversação, negociação e composição, atuando elas mesmas como protagonistas na condução do episódio controvertido. A proposta é que os interessados possam se ver como parceiros e não propriamente como adversários (Tartuce, 2024, p. 221).

O processo judicial comum, através da heterocomposição, não é capaz de promover, em regra, a pacificação integral do conflito, de modo que apenas a parte submetida à apreciação jurisdicional é afetada. Todavia, o conflito social que envolve a lide jurídica permanece existente. Após a prolação da sentença com resolução de mérito, por não ter havido a solução completa da controvérsia, é possível que as partes não obtenham a satisfação total pretendida, o que pode, inclusive, conduzir ao surgimento de litígios futuros entre elas (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2021).

A resolução de conflitos por meio da autocomposição tende apresentar maior efetividade, uma vez que a pacificação social deixa de ser observada apenas sob um aspecto

formal, isto é, mediante a prolação de uma sentença com solução do mérito da lide, passando também a ser analisada sob uma perspectiva material, na medida em que pacifica o conflito em sua integralidade, e não apenas a parcela submetida à jurisdição estatal (Rodrigues; Lamy, 2019).

Para Cobo (2021, p. 146):

> Busca-se, assim, atender à eficiência quantitativa e qualitativa. Quantitativamente, a consensualidade deve significar um encaminhamento mais rápido e barato para a solução do conflito, à medida que abrevia (ou mesmo evita) o desenrolar das fases tradicionais do processo, inclusive recursais. Qualitativamente, as partes terão a oportunidade de tratar aspectos do conflito que tendem a ficar de fora da análise formal das questões meritórias e processuais, favorecendo uma efetiva pacificação do litígio.

Segundo Tartuce (2024, p. 151):

> Em regra, a solução da disputa é mais eficiente se o mecanismo tiver enfoque primário nos interesses das partes. Afinal, nada menos custoso e mais eficiente do que os próprios envolvidos conseguirem resolver a disputa pela negociação direta que: a) possibilite a criação de opções vantajosas para ambas as partes; b) distribua valores com base em critérios objetivos acordados pelas partes.

Na via tradicional de resolução de conflitos, qual seja, através de um processo judicial comum, além da morosidade para se alcançar a solução do mérito, as partes frequentemente enfrentam a ineficiência no cumprimento das decisões judiciais, o que conduz à necessidade de instauração de cumprimento de sentença, ampliando ainda mais o tempo para a obtenção da efetiva satisfação jurisdicional. Em contrapartida, na conciliação e na mediação, o cumprimento dos acordos firmados tende a ocorrer de forma espontânea pelas próprias partes, em razão de sua participação ativa na construção da solução da controvérsia e do restabelecimento das relações afetadas pelo conflito (Zaffari; Scholze, 2018).

Para Tartuce, a participação ativa das partes na construção de uma solução benéfica para ambas conduz à adesão voluntária aos acordos celebrados, de modo que não haja necessidade de adotar qualquer medida executiva para assegurar o cumprimento do acordo (Tartuce, 2024).

3.2 Desafios e perspectivas para o fortalecimento dos institutos da mediação e da conciliação judicial no Brasil

Diante da análise acerca das múltiplas contribuições da conciliação e da mediação para o efetivo acesso à justiça no Brasil, torna-se necessário examinar as perspectivas e os desafios

relacionados ao fortalecimento e à consolidação desses institutos no sistema jurídico brasileiro.

O incentivo à autocomposição como forma de resolução de conflitos configura-se como um novo paradigma não apenas no Brasil, mas em âmbito global, o que decorre de uma mudança cultural da sociedade contemporânea, na qual se amplia a participação do cidadão, conferindo-lhe maior protagonismo na resolução de seus conflitos através da consensualidade (Tartuce, 2024).

Segundo Berto (2022, p. 37):

> Esse nobre ideal enfrenta um desafio. O Brasil é um país com um passado autoritário marcante, que historicamente desprestigiou a participação de seus cidadãos na própria formulação política e da democracia. Há de se relacionar que isso leva a um desprestígio cultural da busca pelo diálogo e de se apropriar dos conflitos, privilegiando entregá-los a autoridade para a resolução.

Não obstante a resistência cultural ainda presente, observa-se a existência de diversos incentivos, por parte do Poder Legislativo e dos tribunais brasileiros, à utilização desses métodos de resolução de conflitos, o que pode ser constatado tanto nas legislações vigentes quanto nos atos normativos internos dos próprios tribunais.

No ano de 2015, o Poder Legislativo nacional promoveu significativo fomento à autocomposição, especialmente com a promulgação do novo Código de Processo Civil, que em diversos dispositivos prevê o incentivo à resolução consensual dos conflitos. Nesse mesmo ano, foi editada a Lei n° 13.140, a qual regulamenta o procedimento de mediação no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2015).

Segundo Tartuce (2024, p. 159):

> O legislador direciona ao Estado o papel de promover a política pública de consensualidade quando: *a)* prevê na principal legislação processual inúmeros momentos próprios, além da sempre disponível oportunidade, de tentar a solução consensual da disputa; *b)* atribui aos agentes públicos o dever de estimular os meios consensuais em juízo; *c)* insere previsões legais sobre possível consenso nos contratos de que o Estado é parte (por ex., no art. 23-A da Lei Geral de Concessões).

Em 2021, a promulgação da lei 14.181, a lei do superendividamento, que alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC), foi responsável por promover significativos incentivos à prática da autocomposição nas relações de consumo em situações de superendividamento. Incluindo, para tanto, o artigo 104-A com a previsão de realização de audiência de conciliação entre os credores e o consumidor superendividado, objetivando a repactuação de dívidas (Brasil, 2021).

No âmbito estadual, a postura dos tribunais não se revela distinta. O Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo tem promovido relevantes iniciativas de incentivo à utilização da autocomposição judicial. Em 2020, o tribunal publicou a Portaria n° 9.877/2020, editada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), regulamentando o "Programa Município Amigo da Justiça", cujo objetivo é "disseminar a cultura da pacificação social por meio de Políticas Públicas no âmbito Municipal […] (São Paulo, 2020).

Em 2025, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantém a edição de atos normativos no intuito de promover a conciliação e a mediação. A Portaria n° 10.641/2025, editada pelo NUPEMEC, instituiu projeto piloto com aplicação inicial restrita à capital, no qual os Juizados Especiais Cíveis, diante o atendimento de um cidadão que pretenda discutir alguma questão relativa a contratos bancários, deverão encaminhar o procedimento ao CEJUSC para a instauração de reclamação pré-processual, possibilitando a tentativa de conciliação antes do ajuizamento da ação (São Paulo, 2025).

No mesmo ano, houve a publicação da Portaria n° 10.651/2025 do NUPEMEC, que regulamenta o "Programa Empresa Amiga da Justiça", cujo objetivo central consiste no incentivo à utilização de métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, na resolução de controvérsias envolvendo empresas ou grupos empresariais (São Paulo, 2025).

Observa-se que, mesmo diante de tais incentivos, ainda não se logrou êxito em alcançar o objetivo central de consolidar uma cultura de consensualidade na resolução de conflitos na sociedade contemporânea. Tal constatação decorre de diversos desafios enfrentados pela autocomposição judicial, que vão além da resistência cultural. Para Tartuce (2024, p. 89):

> A efetivação da mediação como prática a serviço da Justiça demanda mudanças culturais na forma de encarar o conflito, de modo que se deixem de privilegiar a lógica dual cultural culpado/inocente (certo/errado), o imediatismo de soluções e a transferência para terceiros da responsabilidade pela solução dos próprios problemas.

Um dos principais desafios enfrentados por esses métodos reside no desconhecimento generalizado a seu respeito, tanto em âmbito social quanto no próprio meio jurídico. Tal desconhecimento é, inclusive, potencializado pela natureza sigilosa dos procedimentos da mediação e conciliação. Para o aprimoramento e a utilização adequada desses institutos, é imprescindível que os operadores do direito detenham conhecimento acerca das formas autocompositivas de resolução de conflitos, de modo a viabilizar a escolha do método mais adequado à natureza da controvérsia (Berto, 2022).

Esse desconhecimento é impactado de forma significante pela formação do operador do

direito, nesse sentido, argumenta Tartuce (2024, p. 88):

> Na formação do bacharel em Direito, a ênfase do estudo acaba sendo prioritariamente centrada no exercício da jurisdição estatal contenciosa, o que gera certa negligência no trato de meios consensuais. Reforçados os fundamentos do processo como instrumento de Direito público, acabou-se consolidando o entendimento de que, a partir da atuação do Estado e de seu elemento capaz de submeter uma das partes à pretensão da outra, justo é o que o Estado determina e faz cumprir.

Todavia, essa situação vem sofrendo transformações, passando a ser melhor trabalhadas nas instituições de ensino, a partir de incentivos e de mudança de paradigma dos órgãos educacionais. Atualmente, em diversos cursos jurídicos no país já há a inclusão de matérias que abordem métodos alternativos de solução de controvérsias, contudo o tempo dedicado ao seu estudo ainda é ínfimo para promover significativas mudanças na cultura social e no meio jurídico (Tartuce, 2024).

3.3 Análise jurisprudencial

Apesar dos incentivos a esses métodos por parte dos tribunais, a mesma postura não é observada em seus entendimentos jurisprudenciais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mesmo adotando diversas medidas a estimular a utilização da autocomposição judicial, consolidou o seguinte entendimento:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. […] 3. A designação de audiência de conciliação não é obrigatória, conforme o artigo 334 do CPC, especialmente quando as partes podem se compor extrajudicialmente. […] 1. A designação de audiência de conciliação não é obrigatória e não vincula o magistrado. 2. As partes podem se compor a qualquer tempo sem necessidade de intervenção judicial […]. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2285211-15.2025.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, julgado em 13 de outubro de 2025).

No mesmo sentido:

> Compromisso de venda e compra de bem imóvel firmado com a CDHU – Ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse – Sentença de procedência – Apelo da ré – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Falta de designação de audiência de conciliação ou mediação de que trata o art. 334 do CPC que não acarreta nulidade do procedimento ou mesmo cerceamento de defesa. Tratando a controvérsia de direito disponível é perfeitamente possível às partes, a qualquer momento, transacionarem entre si, sem a necessidade de intervenção judicial. […] (TJSP, Apelação Cível n° 1000622-83.2021.8.26.0242, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30 de setembro de 2025).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, em entendimento diverso, no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas n° 1.0000.17.027556-4/003, fixou a seguinte tese:

> INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 985 DO CPC - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - INCIDÊNCIA ARTIGO 334 DO CPC - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. - Para efeitos do artigo 985 do CPC, firma-se a seguinte tese: "É obrigatória a realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC, quando inexistente manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição consensual. - É nulo o processo, quando o juiz, diante da manifestação de apenas uma das partes, deixa de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC." (TJMG, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 1.0000.17.027556-4/003, 2ª Seção Cível, julgado em 25 de agosto de 2022).

Quanto à realização da audiência conciliatória prevista na Lei n° 14.181/2021, a Lei do Superendividamento, os tribunais têm adotado uma postura mais rigorosa quanto à sua necessidade, nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DECISÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PRÉVIA. NULIDADE DA DECISÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. […] 2. O procedimento previsto na Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) estabelece a obrigatoriedade de realização de audiência conciliatória prévia, com a presença de todos os credores, conforme disposto no art. 104-A do CDC.3. O deferimento da tutela de urgência antes da realização da audiência de conciliação implica violação do princípio do devido processo legal, por não observar os requisitos específicos do procedimento previsto na Lei nº 14.181/2021.4. O procedimento de superendividamento somente será instaurado no caso de inexistir acordo entre as partes na audiência conciliatória, conforme previsto no art. 104-B do CDC. […] (TJRS, Agravo de Instrumento n° 5223088-17.2025.8.21.7000/RS, 13ª Câmara Cível, julgado em 25 de setembro de 2025).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não foi diferente em seu entendimento:

> Ação de repactuação de dívidas – Tutela antecipada – Indeferimento – Designação de audiência de tentativa de conciliação de forma presencial – Insurgência do demandante buscando a realização da audiência de forma virtual – Não conhecimento do tema – Decisão não sujeita a agravo – Impossibilidade de comparecimento pessoal à audiência, ademais, sequer comprovada pelo autor – Pretensão de limitação das parcelas dos empréstimos a 30% do rendimento líquido do autor – Necessária realização prévia de audiência conciliatória – Exegese do art. 104/A do CDC (introduzido pela Lei 14.181/21 “superendividamento”) – Procedimento específico que deve ser observado, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa […] (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2263799-28.2025.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10 de setembro de 2025).

Apesar do objetivo de fomentar a utilização dos métodos consensuais, a obrigatoriedade de adesão a esses meios não se apresenta como a maneira mais adequada, visto que macula a efetividade e o objetivo dos institutos. O Estado, contudo, em uma nova perspectiva de resolução adequada dos conflitos, deve disponibilizar e promover o acesso aos métodos consensuais de solução de conflitos (Tartuce, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como propósito analisar a forma como a conciliação e a mediação judicial podem influenciar no efetivo acesso à justiça no Brasil, considerando a morosidade na prestação jurisdicional através das vias tradicionais de solução de conflitos, bem como a resistência cultural presente na sociedade contemporânea, a qual é dotada de uma cultura demandista. Estabeleceu-se a hipótese de que os institutos da mediação e da conciliação judicial exercem contribuição significativa na efetivação do acesso à justiça, possuindo potencial de assegurar a inafastabilidade da jurisdição, garantir a duração razoável na prestação jurisdicional e promover maior eficiência na resolução dos conflitos.

Em um primeiro momento foi realizado um estudo a respeito do acesso à justiça, no qual foi possível compreender que este não está restrito apenas à garantia da inafastabilidade da jurisdição, devendo ser observado sob uma perspectiva ampla, abrangendo, além do acesso ao judiciário, a celeridade na prestação jurisdicional, bem como a resposta adequada na resolução das controvérsias.

Para analisar o cenário atual do sistema jurídico brasileiro, realizou-se análise de dados do Conselho Nacional de Justiça, dos quais inferiu-se que há uma demanda significativa no Poder Judiciário, o que acarreta morosidade e ineficiência na prestação jurisdicional, causando obstrução ao efetivo acesso à justiça.

Em seguida, foi realizado estudo aprofundado acerca da conciliação e da mediação judicial, estabelecendo-se a conceituação dos institutos, bem como foram analisadas as semelhanças e distinções entre os métodos. Constatou-se que a distinção mais relevante entre os institutos reside na essência de cada um, de modo que na conciliação objetiva-se o acordo, resolvendo a controvérsia pontual, ao passo que a mediação tem como objetivo a resolução do conflito em si, restabelecendo-se o diálogo entre as partes em litígio, influenciando inclusive na atuação do terceiro imparcial.

Noutro momento, foi analisada a base principiológica dos meios autocompositivos

judiciais de solução de conflitos, a partir disso foi possível observar que os princípios objetivam sobretudo assegurar a autonomia das partes, estabelecendo-as como protagonistas na resolução da lide.

Em continuidade, foi analisado o marco legislativo acerca dos institutos, sendo possível deduzir que, a partir da Resolução n° 125/2010, da promulgação do novo Código de Processo Civil e da Lei n° 13.140/2015, os institutos da mediação e da conciliação judicial receberam grande destaque na resolução dos conflitos, de modo que foram promovidos diversos incentivos nas normas em questão.

Realizou-se estudo quanto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), órgãos incumbidos da função de realizar as audiências de autocomposição judicial. A partir dessa análise, foi possível constatar que se tratam de instrumentos de notória relevância na efetivação do acesso à justiça e na promoção da pacificação social.

Subsequentemente, passou-se a analisar o impacto da mediação e da conciliação judicial na efetivação do acesso à justiça. Em um primeiro momento, foi realizada análise de dados do Conselho Nacional de Justiça, na qual se constatou que a consensualidade, embora contribua significativamente para a celeridade processual, ainda representa pequena parcela na resolução de conflitos judicial, de modo que a heterocomposição, acompanhada do embate travado judicialmente entre as partes, ainda prevalece como a forma mais utilizada para dirimir conflitos.

Após essa etapa, foi realizado estudo no qual objetivou-se compreender os efeitos da autocomposição judicial além da sentença. Pôde-se verificar que a resolução das controvérsias através da autocomposição acarreta benefícios além da celeridade processual, de modo que esses meios têm a aptidão de promover a pacificação social, evitando a ocorrência de conflitos futuros entre as partes e proporcionando maior adesão aos acordos obtidos, na medida em que os próprios litigantes contribuíram ativamente na elaboração da solução da lide.

Posteriormente, foram analisadas as perspectivas e os desafios para a consolidação da mediação e da conciliação judicial na resolução dos conflitos. Por um lado, percebe-se grande incentivo a tais métodos por parte do Estado, na edição de legislações e atos normativos. Em contrapartida, a resolução consensual dos conflitos enfrenta forte resistência cultural por parte de uma sociedade marcada pela litigiosidade. Outro desafio enfrentado é o desconhecimento por parte da sociedade em geral, bem como do meio jurídico, fazendo-se necessário que o estímulo à consensualidade seja realizado desde o meio acadêmico, especialmente nos cursos jurídicos.

Por fim, foram realizadas análises jurisprudenciais, buscando-se compreender o

entendimento de alguns tribunais acerca do tema abordado. A partir dessa análise, ficou evidenciado que os tribunais divergem quanto a obrigatoriedade de designação de audiência de autocomposição no curso do processo, de modo que alguns flexibilizam sua obrigatoriedade, enquanto outros priorizam a sua realização. A flexibilização tem o potencial de desestimular a prática da consensualidade, já enfraquecida diante de uma sociedade demandista. Contudo, a obrigatoriedade da audiência diante o desinteresse de uma das partes pode macular o princípio basilar da mediação e da conciliação, a autonomia da vontade, a qual se estende à sua participação no procedimento.

Os estudos realizados permitiram compreender que os meios autocompositivos judiciais, apesar de ainda não terem atingido o seu potencial integral, apresentam-se como pilares de uma justiça eficiente na resolução das controvérsias e na promoção da almejada pacificação social.

Portanto, conclui-se que a conciliação e a mediação judicial podem promover a efetivação do acesso à justiça. Contudo, para a sua consolidação, é necessário que o Estado continue promovendo políticas públicas voltadas ao incentivo e compreensão desses institutos, estimulando a adesão a tais meios por parte de juristas e da população em geral. Também é necessário que haja mudança no ensino jurídico, de modo que a autocomposição seja estimulada desde a formação do operador do direito, para que assim esses métodos possam se consolidar como prática eficaz e acessível na resolução dos conflitos sociais.

Em eventual aprofundamento do presente estudo em futura especialização é possível que sejam realizadas pesquisas de campo para compreender a satisfação das partes que utilizaram a autocomposição na resolução de conflitos, para que seja possível compreender de forma prática a satisfação quanto ao método utilizado. Ainda, pode-se realizar estudo acerca da realização de mediação *online* como medida de expansão do acesso à justiça e de contribuição para a celeridade processual.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Beatriz Ricci de. **A mediação como meio adequado de solução de conflitos**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 78. 2018. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/5680/1/ABRAmorin.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

São Paulo, p. 414. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.11606/T.2.2018.tde-30102020-031430. Acesso em: 11 set. 2025.

BERTO, Fernando Pommot. **O desenvolvimento da mediação de conflitos no brasil:** avanços e desafios. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 57. 2022. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/31680. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Lei N° 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Lei N° 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Lei N° 14.181, de 1° de julho de 2021**. Altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 15 out. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Justiça em Números**. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br. Acesso em: 27 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 571, de 26 de agosto de 2024**. Conselho Nacional de Justiça. Altera a Resolução CNJ n° 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

COBO, Felipe Forte. **Consensualidade e gerenciamento do processo:** a conciliação e a mediação como instrumentos de Fomento ao gerenciamento consensual do processo. Tese

(Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 326. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.11606/T.2.2021.tde-22072022-083325. Acesso em: 01 set. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 24. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas:** sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil de acesso à justiça no Brasil. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruni Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo.** 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

FERNANDES, David Augusto; DUARTE, Márcia Michele Garcia. Desjudicialização: hipóteses possíveis e a busca por fundamentos para sua ampliação. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, *[S. l.]*, v. 21, n. 2, p. E20232204, 2023. DOI: 10.24859/RID.2023v21n2.1443. Disponível em: https://unifaa.emnuvens.com.br/FDV/article/view/1443. Acesso em: 7 out. 2025.

FERREIRA, Gustavo Zwicker. **Desjudicialização:** os métodos alternativos de resolução de conflitos e a ODR, como instrumento tecnológico. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 54. 2022. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/31723. Acesso em 01 set. 2025.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; et al. **Manual de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995522/. Acesso em: 27 abr. 2025.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil:** processo de conhecimento. 21. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626571/. Acesso em: 13 jun. 2025.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**: teoria geral. 21. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623273/. Acesso em: 13 jun. 2025.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais**:** pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.56701. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56701. Acesso em: 7 out. 2025.

LAVRADOR, João Guilherme Vertuan. **Mediação e acesso à justiça:** os impactos da mediação nos conflitos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 203. 2017. Disponível em: https://doi.org/10.11606/D.2.2017.tde-10122020-212807. Acesso em: 17 abr. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional.** 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 1.0000.17.027556-4/003**. 2ª Seção Cível. Minas Gerais, 2022. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000170275564003 Acesso em: 20 out. 2025.

OLIVEIRA, Lázaro Henrique de Paula. **A mediação e a conciliação na ótica do novo CPC:** A importância da utilização dos meios "Alternativos" de solução de conflito e o sistema Multiportas para o acesso à justiça. Monografia (Especialização em Processo Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 68. 2018. Disponível em: https://repositorio.pcsp.br/jspui/handle/handle/27167. Acesso em: 17 abr. 2015.

OLIVEIRA, Yuri Miller de. **O CEJUSC e sua relevância na promoção de métodos alternativos de resolução de litígios na justiça comum estadual**. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 23. 2024. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7471. Acesso em 05 out. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n° 5223088-17.2025.8.21.7000/RS**. 13ª Câmara Cível. Rio Grande do Sul, 2025. Disponível em: https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=52230881720258217000. Acesso em: 21 out. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; Lamy, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SANCHEZ, Rodrigo Elian. **A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 135. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.11606/D.2.2020.tde-08052021-001134. Acesso em 17 abr. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n° 2263799-28.2025.8.26.0000**. 14ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 2025. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19700700&cdForo=0. Acesso em: 21 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n° 2285211-15.2025.8.26.0000**. 2ª Câmara de Direito Público. São Paulo, 2025. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19831392&cdForo=0. Acesso em: 21 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 1000622-83.2021.8.26.0242**. 29ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 2025. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19784213&cdForo=0. Acesso em: 21 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). **Portaria n.º 9.877, de 12 de março de 2020.** Institui o "Programa Município Amigo da Justiça". São Paulo: TJSP, 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/atc/dejesp/consultaSimples.do?cdVolume=14&nuDiario=3003&cdCaderno=10&nuSeqpagina=2. Acesso em: 05 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). **Portaria n.º 10.641, de 03 de setembro de 2025.** Dispõe Sobre a implantação de Projeto Piloto, voltado ao processamento de sessões de conciliação e mediação envolvendo quaisquer questões atinentes aos contratos bancários celebrados sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo: TJSP, 2025. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/atc/dejesp/consultaSimples.do?cdVolume=4281&nuDiario=4281&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1. Acesso em: 03 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). **Portaria n.º 10.651, de 30 de setembro de 2025.** Regulamenta o "Programa Empresa Amiga da Justiça". São Paulo: TJSP, 2025. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/atc/dejesp/consultaSimples.do?cdVolume=4299&nuDiario=4299&cdCaderno=10&nuSeqpagina=10. Acesso em: 05 out. 2025

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem - mediação, conciliação e negociação**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648191/. Acesso em: 01 set. 2025.

SIMANTOB, Adriane Mara Santos. **A conciliação mediação como métodos alternativos de resolução de conflitos obejtivando a acessibilidade à justiça.** Monografia (Especialização em Processo Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 42. 2019. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/26611. Acesso em: 21 abr. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos:** da teoria à prática. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. *E-book*. Disponível em: https://play.google.com/store/books/details?id=f4UiEAAAQBAJ. Acesso em 20 abr. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TONIN, Mauricio Morais. **Arbitragem, mediação e outros métodos de solução de conflitos envolvendo o poder público.** São Paulo: Almedina Brasil, 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934720/. Acesso em: 27 abr. 2025.

VACCARELLI, Bruna Monique. **Métodos consensuais de resolução de conflitos e o acesso à justiça:** a conciliação e a mediação. Monografia (Especialização em Processo Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 53. 2018. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/30132. Acesso em: 13 jun. 2025.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648030/. Acesso em: 31 ago. 2025.

ZAFFARI, Eduardo K.; SCHOLZE, Martha L. **Solução de conflitos jurídicos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025233/. Acesso em: 31 ago. 2025.